



Câmara dos Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 683, DE 2017
(Do Sr. Ronaldo Martins)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a vigência da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015, na forma que indica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Ficam sustados os efeitos da Resolução CONTRAN nº 532, de 17 de junho de 2015.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil sofreu um boom de veículos automotores nas últimas décadas, superando a marca dos 50 milhões de veículos já no ano de 2016. Um sinal do desenvolvimento econômico que perpetrou alguns momentos positivos para o consumo nas décadas de 1990, 2000 e 2010.

As cidades, em suas infraestruturas urbanas, não acompanharam o adensamento de carros, motos, caminhões e ônibus. Assim, a maioria das capitais enfrenta graves problemas com os congestionamentos, com os acidentes e, é claro, com as infrações às normas de trânsito, que exigem dos municípios maior eficiência nos procedimentos de fiscalização.

No entanto, as atribuições de fiscalização do tráfego e dos condutores de veículos não podem ultrapassar os limites da legalidade, do bom senso e da vida privada de cada cidadão.

Baseados na Resolução 532, do Conselho Nacional de Trânsito, o CONTRAN, transferiu uma modalidade de fiscalização, antes aplicadas exclusivamente à rodovias e estradas, o VIDEOMONITORAMENTO, às vias urbanas, sob o controle dos órgãos de trânsito das prefeituras.

Como consequência direta, os procedimentos de fiscalização por parte dos municípios, que eram realizados basicamente através dos agentes, dos radares e dos fotosensores, passaram a adotar o chamado VIDEOMONITORAMENTO de vias urbanas.

A consequência dessa liberalidade resultou num emaranhado de incongruências com a lei, que vai desde a invasão da privacidade e da intimidade do condutor ao uso indevido de agentes públicos em sistemas pesados de arrecadação.

Destarte a vontade do gestor em acertar, no tocante ao ordenamento do trânsito, o uso do dispositivo de filmagem em tempo real, onde um operador aproxima o foco do veículo e filma o motorista na intimidade do seu veículo, sem qualquer critério, no afã de flagrar infrações como dirigir sem o uso do cinto ou o uso de telefone ao volante, que são aferidas normalmente no trabalho cotidiano dos agentes nas ruas.

O *modus operandi* do sistema de videomonitoramento obriga o agente de trânsito a deixar a assistência nas ruas para trabalhar, geralmente, na sede da empresa contratada para a implantação e a execução do serviço. Agindo assim, até mesmo a fé pública do agente fica comprometida, em face de que as empresas, que são privadas, são remuneradas de acordo com o quantitativo de autuações. Todo o procedimento fica sob suspeição.

Ademais, a autuação se dá diretamente no sistema do órgão de trânsito ou no talão do agente, sem que haja qualquer chance de defesa. Sequer as imagens podem ser acessadas pelo suposto infrator. É um grande absurdo. Um abuso cometido contra o contribuinte.

A presente propositura tem o afã de garantir o direito de todos os condutores de veículos do país. E, ao mesmo tempo, impedir o abuso de poder e a violação da intimidade dos mesmos, ameaçada pelo sistema de autuação via monitoramento de câmeras.

Em face disso, propomos a imediata sustação da Resolução CONTRAN 532, de 17 de junho de 2015.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017.

**RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988
PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com

a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*)

RESOLUÇÃO N° 532, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Altera a ementa e o art. 1º da Resolução CONTRAN N° 471, de 18 de dezembro de 2013, para incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

Considerando a necessidade de incluir a fiscalização por câmeras de monitoramento nas vias urbanas;

Considerando o contido no processo nº 80000.033976/2014-10;

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar a ementa e o art.1º da Resolução CONTRAN N° 471, de 18 de dezembro de 2013, que passam a ter a seguinte redação:

I. “Regulamenta a fiscalização de trânsito por intermédio de videomonitoramento nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.”

II. “Art. 1º. Regulamentar a utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito nos termos do § 2º do artigo 280 do Código de Trânsito Brasileiro.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Alberto Angerami
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Moraes
Ministério dos Transportes

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência Tecnologia e Inovação

Dario Rais Lopes
Ministério das Cidades

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

FIM DO DOCUMENTO